

# **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO**

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE  
ITIRAPUÃ - SP -

JOÃO BATISTA DE SOUZA, Prefeito Municipal de Itirapuã, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

PARTE GERAL

TÍTULO -I-

Dos Tributos em Geral

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário do Município

ART. 1º - Este Código, dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal, a eles pertinentes.

ART. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I..... os impostos;

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II..... as taxas;

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis;

III..... a contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Da legislação fiscal

ART. 3º - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada como contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigações tributárias, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

ART. 4º - A lei fiscal entra em vigor, na data de sua publicação, salvo as disposições que aumentarem tributos que incidam, sobre a propriedade predial e territorial urbana, as quais entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.979.

ART. 5º - As tabelas de tributos, anexas a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

ART. 6º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção a fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo cumprimento.

ART. 7º - Os órgãos e servidores incumbidos de cobrança, e de fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

§ 1º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

§ 2º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descaso, lesarem ou tentarem lesar o fisco.

ART. 8º - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir sempre que necessário, modelos de declarações e de documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

ART. 9º - São autoridades fiscais, para efeitos deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Domicílio Fiscal

ART. 10º - Considera-se domicílio fiscal do contribuinte ou do responsável por obrigações tributárias:

I - tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;

III - tratando-se de pessoas jurídicas de direito público, o local de sede de qualquer de suas repartições administrativas.

ART. 11º - O domicílio fiscal, será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

## CAPÍTULO V

### Das Obrigações Tributárias Assessorias

ART. 12º - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, os lançamentos, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I - apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigações tributárias, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;

II - Comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias contados à partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigações tributárias;

III - conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado qualquer documento que, de algum modo se refira à operação ou situações que constituam um fato gerador de obrigações tributária ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;

IV - prestar, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fato gerador de obrigações tributárias.

Parágrafo Único - Mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

ART. 13º - O Fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo, têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

## CAPÍTULO VI

### Do Lançamento

ART. 14º - Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária cor-

caso, a aplicação da penalidade cabível.

ART. 15º - O ato do lançamento é vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário previstas neste Código.

ART. 16º - O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgados maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto, no último caso, para atribuir responsabilidade tributária à terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo, não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

ART. 17º - Os fatos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

§ Único - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

ART. 18º - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

§ Único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

ART. 19º - Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - Quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

ART. 20º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contri

comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributárias;

II..... fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III..... exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV..... notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;

V..... requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de indigências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

Parágrafo Único - Nos casos a que se refere o número II deste artigo, os funcionários lavrarão termos da diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados.

ART. 21º - O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes por meio de edital fixado na Prefeitura, por publicação em jornal local, ou mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento.

ART. 22º - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária, ainda que os elementos indutivos desta fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

ART. 23º - Os lançamentos efetuados de ofício, ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

ART. 24º - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

ART. 25º - O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e bases de cálculo.

ART. 26º - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser dotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando, houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos impostos de competência do Município.

## CAPÍTULO VII

Do Recolhimento dos Tributos

Parágrafo único - Em atenção a peculiaridades de cada tribu-  
to, poderá o Prefeito estabelecer novos prazos de pagamento, ouvi-  
do o chefe do setor de tributações, com uma antecedência que elimi-  
ne a possibilidade de prejudicar os contribuintes responsáveis.

ART. 28º - Quando não recolhido na época determinada, o dé-  
bito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

- I - multa de mora;
- II - correção monetária;
- III - juros moratórios;
- IV - multa por infração.

§ 1º - A multa de mora cobrada sobre o débito, corres-  
ponderá a:

I - 10% (dez por cento) se o recolhimento for efetu-  
do com um atraso de até 30 (trinta) dias;

II - 15% (quinze por cento) se o recolhimento for -  
efetuado com um atraso de até 60 (sessenta) dias;

III - 20% (vinte por cento) se o recolhimento for efe-  
tuado com um atraso acima de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - A "correção monetária" será fixada pelo Executi-  
vo, com bases em índices oficiais será devida a partir do trimestre  
seguinte ao mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido  
efetuado, e a este acrescida para todos os efeitos legais.

§ 3º - À partir do mês em que deveria ser efetuado o  
recolhimento do tributo, correrão juros de mora à razão de 12% (do-  
ze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importân-  
cia devida, até seu pagamento.

§ 4º - A multa por infração será aplicada quando for  
apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições  
da legislação tributária.

§ 5º - A multa de Mora, a Correção Monetária e os juros  
Moratórios, serão cobrados independentemente de procedimento fis-  
cal.

ART. 29º - O recolhimento dos tributos poderá ser feito a-  
través de entidades públicas ou privadas devidamente autorizadas  
pela Prefeitura.

§ Único - Para os efeitos deste artigo, fica o Poder Exe-  
cutivo autorizado a firmar convênios com as entidades mencionadas,  
autorizando-as a receber tributos municipais, mediante taxas remu-  
neratórias, observados os limites estabelecidos pelo Banco Central  
do Brasil.

ART. 30º - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem  
que se expeça a competente guia ou conhecimento.

ART. 31º - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou  
conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente os

serviços que os houverem suscritos ou fornecido.

ART. 32º - Pela cobrança menor de tributo, responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

ART. 33º - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que, posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

## CAPÍTULO VIII

### Da Restituição

ART. 34º - O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação revogação ou rescisão de decisão condenatória.

ART. 35º - A restituição total ou parcial de tributos abrangirá também na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades punitivas, salvo as referentes à infração de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

ART. 36º - O direito de pleitear a restituição de imposto, taxa, contribuição de melhorial ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de seis meses, quando o pedido se baseie em simples erro de cálculo, ou de três anos nos demais casos, contados:

I - nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 34 da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese prevista no número III do artigo 34 da data que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitando em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado revogado ou rescindido a decisão condenatória.

ART. 37 - Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

medida, a juízo da administração.

ART. 39º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

## CAPÍTULO IX

ART. 40º O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como à sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo Único - O decurso de prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou à sua revisão, começando de novo a correr da data em que se operou a notificação.

ART. 41º - As dívidas provenientes de tributos, prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aquelas se tornarem devidos; a dívida ativa inferior à um décimo do salário mínimo regional prescreve porém, em 2 (dois) anos contados do prazo de vencimento, se prefixado e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

ART. 42º Interrompe-se o prazo para a prescrição da dívida fiscal:

I - Por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - Pela concessão de prazos especiais para este fim;

III - Pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

IV - Pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

ART. 43º - Cessa em 5 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração à este Código, exceto nos casos de quantia inferior a um décimo de salário mínimo regional, em que o prazo será de 2 (dois) anos.

## CAPÍTULO X

### Das Imunidades e Isenções

ART. 44º - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - O patrimônio, a renda ou os serviços da união, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

servados os requisitos fixados em lei complementar;

IV - O livro, o jornal e os periódicos assim como o papel destinado à sua impressão;

V - O tráfego inter-municipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§ 1º - O disposto no número I deste artigo, é extensivo às autarquias e tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial, tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - A imunidade de bens imóveis dos templos se restringe àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 4º - As instituições de educação e assistência Social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituída e sem fins lucrativos.

ART. 45º - São isentas de impostos municipais as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família e como tais definidas em regulamento.

ART. 46º - A concessão de isenção apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão em lei, de isenção de tributos à determinada pessoa física ou jurídica.

§ 2º - As isenções estão condicionadas à renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre à requerimento do interessado.

ART. 47º - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

ART. 48º - As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

## CAPÍTULO XI

Da Dívida Ativa

...mente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

ART. 50º - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

ART. 51º - A inscrição do débito em dívida ativa far-se-á, até 60 (sessenta) dias após transcorrido o prazo para cobrança amigável.

ART. 52º - A Dívida será cobrada por procedimento:

I - amigável, durante o período máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da inscrição do débito.

II - Judicial;

ART. 53º - pela inscrição de débito na dívida ativa, a multa referida no parágrafo primeiro incise III, do artigo 28, será acrescida de 100% (cem por cento).

ART. 54º - O termo de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - nome do devedor;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal sendo o caso.

§ Único - A certidão devidamente autenticada, conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

ART. 55º - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecido deixando bens insuscetíveis de execução, ou que, pelo seu ínfimo valor, tornem a execução anti-econômica;

§ Único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem provada a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

ART. 56º - As dívidas relativas ao mesmo devedor quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.

ART. 57º - As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste código.

ART. 58º - Ressalvados os casos de autorização legislativa,

§ Único - Verificada, a qualquer tempo a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável, obrigado além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município, o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

ART. 59º - O disposto no artigo anterior, aplica-se, também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

ART. 60º - É solidariamente responsável, com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, à multa, aos juros de mora, e à correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

ART. 61º - Encaminhada a Certidão da dívida Ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto à ela, cumprindo-lhe entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

## CAPÍTULO XII

### Das infrações e Penalidades

#### Seção 1ª

#### Disposições Gerais

ART. 62º - Sem prejuízo das disposições relativas à infração e penas constantes de outras leis e códigos municipais, as infrações à este Código, serão punidas com as seguintes penas:

I - multas;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição à regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributos

ART. 63º - A aplicação da penalidade de qualquer natureza de caráter civil, criminal ou administrativo e seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

ART. 64º - Não se procederá contra servidores e contribuintes que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa.

ART. 65º - A omissão de pagamento do tributo e a fraude fis

§ 1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal, quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 2º - Em qualquer caso considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

§ 3º - Conceitua-se também como fraude, o não pagamento do tributo tempestivamente, quando o contribuinte o deva recolher a seu próprio requerimento, formulado este antes de qualquer diligência fiscal e desde que a negligência perdure após decorridos 8 (oito) dias, contados da data de entrada deste requerimento na repartição arrecadadora competente.

ART. 66º - A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações ou tentativa de infração aos dispositivos deste código, aplicam os que a praticam em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento de tributo devido, ficando sujeitos às mesmas penas fiscais impostas a estes.

ART. 67º - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código, pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

ART. 68º - Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, importar-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

ART. 69º - A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código, será no caso de reincidência, agravada de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidência, a repetição, de infração de um mesmo dispositivo pela pessoa física ou jurídica depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

ART. 70º - A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que, no caso couber.

## SEÇÃO 2ª

### Das multas

ART. 71º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

I - iniciar atividade ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;

II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;

IV - Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

V - deixar de apresentar dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculo dos tributos municipais;

VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

VII - negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

ART. 73º - É passível de multa de 1(um) décimo do salário mínimo regional a 1 (uma) vez o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;

II - negar-se a prestar informações, ou por qualquer outro modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento à ele referente.

ART. 74º - As multas que tratam os artigos anteriores, serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

ART. 75º - Ressalvadas as hipóteses do artigo 89º deste Código, serão punidos com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 1 (um) décimo do salário mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez que, regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de igual importância à 1 (uma) vez o

intuito de fraude;

III - multa de 1 (um) décimo do salário mínimo regional a 2 (duas) vezes o valor deste;

a) - os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) - os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade.

§ 1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos da declaração e guias apresentados às repartições municipais;

b) - manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) - remessa de informes e comunicações falsas ao "Fisco" com respeito aos fatos geradores e à base de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

### SEÇÃO 3ª

Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais

ARTIGO 76º - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração do município.

### SEÇÃO 4ª

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

país, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

ART. 78º - O regime especial de fiscalização que trata este capítulo, será definido em regulamento.

#### SEÇÃO 5ª

##### Da Suspensão ou Cancelamento da Isenção

ART. 79º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas que gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código, ficarão privadas por um exercício da concessão, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

§ 1º - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 69º deste Código.

§ 2º - As penas previstas neste artigo, serão aplicadas em face da representação nesse sentido, devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado nos prazos legais.

#### SEÇÃO 6ª

##### Das Penalidades Funcionais

ART. 80º - Serão punidos com multa equivalente a 3 / (três) dias do respectivo vencimento ou remuneração.

I - os funcionários que se negarem a prestar assistência aos contribuintes, quando por este solicitada na forma deste Código;

II - os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar nulidade.

ART. 81º - As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se se outro modo não dispuser o ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS.

ART. 82º - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal, se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

### TÍTULO II

#### Do Processo Fiscal

SEÇÃO 1ª

Dos termos de Fiscalização

ART. 83º - A autoridade ou funcionário fiscal, que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual - constará, além do que mais possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator, dar-se-á cópia do termo, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - Os dispositivos do parágrafo anterior, são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela lei civil.

SEÇÃO 2ª

Da Apreensão de Bens e Documentos

ART. 84º - Poderão ser apreendidas as coisas imóveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, eventual ou ambulante, industrial, agrícola ou profissional do contribuinte responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código em lei ou regulamento.

Parágrafo Único - Havendo prova, ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residências particulares ou

tar a remoção clandestina.

ART. 85º - Da apreensão, lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.

Parágrafo Único - o auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor se for idôneo, a juízo do autuante.

ART. 86º - Os documentos apreendidos poderão, à requisição do autuante, ser-lhe devolvidos ficando no processo - cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original seja indispensável à esse fim.

ART. 87º - As coisas apreendidas, serão restituídas a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrária, pela autoridade competente, ficando retirados até a decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - Em relação à matéria deste artigo, aplica-se no que couber, o disposto nos artigos 120 e 122 deste código.

ART. 88º - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias à contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se à partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se a venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não o houver comparecido para fazê-lo.

### SECÃO 3ª

#### Da Notificação Preliminar

ART. 89º - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento em tributo, ou qualquer infração por lei ou regulamento de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 8 (oito) dias regulariza a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, - sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a re

ção preliminar.

ART. 90º - A notificação preliminar será feita em formulá  
rio, destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia  
em carbono, com o "ciente" do notificado, e conterá os elementos  
seguintes:

- I - nome do notificado;
- II - local, dia e hora da lavratura;
- III - descrição do fato que a motivou e indicação do  
disposto legal de fiscalização, quando couber;
- IV - valor do tributo e da multa devidos;
- V - assinatura do notificante.

Parágrafo Único - Aplicam-se à este artigo, as disposições  
constantes dos parágrafos 1º e 4º do artigo 83.

ART. 91º - Considera-se convencido do débito fiscal, o  
contribuinte que pagar o tributo mediante notificação prelimi-  
nar, da qual não caiba recurso ou defesa.

ART. 92º - Não caberá notificação preliminar, devendo o  
contribuinte ser imediatamente autuado:

- I - quando for encontrado no exercício de ativida-  
de tributária, sem prévia inscrição;
- II - quando houver provas de tentativa para eximir-  
-se ou furta-se ao pagamento do tributo;
- III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV - quando incidir em nova falta de que poderia  
resultar evasão de recita, antes de decorrido um ano, contando  
da última notificação preliminar.

#### SECÃO 4ª

##### Da Representação

ART. 93º - Quando incompetente para notificar preliminar-  
mente ou para autuar, o agente da Fazenda Municipal deve e  
qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão  
contrária à disposição deste Código ou de outras leis e regula-  
mentos fiscais.

ART. 94º - A representação far-se-á em petição assinada e  
mencionada em letra legível, o nome, a profissão e o endereço  
de seu autor; será acompanhada de provas, ou indicará os elemen-  
tos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão  
dos quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único - Não se admitirá representação feita por  
quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contri-  
buinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham

tente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e conforme couber, notificará - preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

## CAPÍTULO II

### Dos Atos iniciais

#### SECÇÃO 1ª

#### Do auto de Infração

ART. 96º - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora de lavratura;

II - referir ao nome do infrator e das testemunhas se houver;

III - descrever o fato que constituir a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar, violado e fazer referência ao termo de fiscalização, em se consignou a infração, quando for o caso.

IV - conter a intimação ao infrator, para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas prévias.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

ART. 97º - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá também os elementos deste artigo (85 e parágrafo único).

ART. 98º - Da lavratura do auto, será intimado o infrator

I - pessoalmente, sempre que possível mediante entrega da cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhado de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário,

III - por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator;

ART. 99º - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando, por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

ART. 100º - As intimações à inicial far-se-ão pessoalmente caso em que serão certificadas no processo de por carta ou edital, conforme as circunstâncias observado o disposto nos artigos 98 e 99 deste código.

## SECÇÃO 2ª

### Das Reclamações e contra lançamentos

ART 101º - O contribuinte que não concordar com lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação da afixação do edital, ou do recebimento do aviso.

ART 102º - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

ART. 103º - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra omissão ou exclusão do lançamento.

ART 104º - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

## CAPÍTULO III

### Da Defesa

ART 105º - O autuado apresentará defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação.

ART 106º - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde ocorrer o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

ART 107º - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá toda a matéria, digo, toda a prova que pretenda produzir, juntará logo as

ART. 108º - Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Provas

ART. 109º - Findos os prazos a que se refere os artigos 105 e 106 deste Código, o diferente da repartição responsável pelo lançamento deferirá no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestadamente inúteis, ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias em que umas e outras devam ser produzidas.

ART. 110º - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior; quando requeridas pelo atuante, ou nas reclamações contra lançamento pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas à agentes de fiscalização.

ART. 111º - Ao atuado e ao atuante, será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas; do mesmo modo ao reclamante ao impugnante, nas reclamações contra lançamento

ART. 112º - O atuante ou reclamante, poderão participar das diligências, e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

ART. 113º - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos da repartição da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

#### CAPÍTULO V

##### Da decisão em Primeiro Instância

ART. 114º - Findo o prazo para a reprodução de provas, ou precepto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofí

e do reclamante e do impugnante, por 5 (cinco) dias a cada um, para alegações finais.

§ 2º - verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

ART. 115º - A decisão, redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra lançamento, definido expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

ART. 116º - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

## CAPÍTULO VI

### Dos Recursos

ART. 117º - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário para o Prefeito, interposto no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de ciência da decisão pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido a defesa nas reclamações contra lançamento.

ART. 118º - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

### SEÇÃO 2ª

#### Da Garantia de Instância

ART. 119º - Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante será encaminhado ao Prefeito, sem o prévio depósito de metade das quantias exigidas, extingui-

Parágrafo Único - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrem de multas impostas com fundamento no artigo 84 deste Código.

ART. 120º - Quando a importância total do litígio exceder de metade do salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição do recurso voluntário, requerida no prazo a que se referir o artigo 117 deste Código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo, à juízo da Administração ou pela caução em moeda corrente.

§ 2º - Ficará anexada ao processo, o requerimento que indicar fiador, com a expressa aquiescência deste, e, se for cassado, também de sua mulher, sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução, far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos.

ART. 121º - Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente depois de intimado e dentro do prazo igual ao que se restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiados, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo Único - Não se admitirá como fiador o sócio-solidário, cotista ou comandatário da firma recorrente nem o devedor da "fazenda municipal".

ART. 122º - Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

### SEÇÃO 3ª

#### Do recurso de ofício

ART. 123º - Das decisões de primeira Instância, contrárias no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício do Prefeito, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de metade do salário mínimo regional.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora, deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cupre ao funcio

da por intermédio daquela autoridade.

## CAPÍTULO VII

### Da Execução das Decisões Fiscais

ART. 124º - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também pelo seu fiedor, para no prazo de 10 (dez) dias satisfazerem ao pagamento do valor da condenação

II - pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;

III - pela notificação do contribuinte para vir receber, ou quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação com fundamento no artigo 88 e seus parágrafos deste Código;

V - pela imediata inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se referem os números I, II e III, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

## TÍTULO III

### Do Cadastro Fiscal

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

ART. 125º - O CADASTRO FISCAL DA PREFEITURA, compreende:

I - O Cadastro Imobiliário;

II - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

III - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

§ 1º - O Cadastro Imobiliário compreende:

a) - Os terrenos vagos existentes ou que ve-

nam a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) - as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis;

§ 2º - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes, compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agro-pecuárias, de indústrias e de comércio, habituais e lucrativas exercidas no âmbito do Município, em conformidade com as disposições do Código Tributário Nacional.

§ 3º - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza, compreende as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço sujeito à tributação municipal.

ART. 126º - Todos os proprietários ou possuidores, à qualquer título, de imóveis mencionados no § 1º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário da Prefeitura.

ART. 127º - O PODER EXECUTIVO, poderá celebrar convênios com a União e os Estados, visando utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuintes, de âmbito Federal, por melhor caracterização de seus registros.

ART. 128º - A Prefeitura poderá quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

## CAPÍTULO II

### Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

ART. 129º - A inscrição dos Imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário, será provida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em que se tratando de condomínio;

III - pelo promissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - pelo possuidor do imóvel a qualquer título.

V - de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, ou de entidade autárquica, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feitas no prazo regulamentar;

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida, ou sociedade em liquidação.

ART. 130º - Para efetivar a inscrição, no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a preencher e entregar na repartição competente uma ficha de inscrição para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - A inscrição será efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escrituração definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel;

§ 2º - Por ocasião da entrega da ficha de inscrição devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, para as necessidades de verificações.

§ 3º - Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos do que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital, convocando o proprietário para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena prevista neste Código para os faltosos.

ART. 131º - Em caso de litígio sobre o domínio de imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

§ Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa e as sociedades em liquidação.

ART. 132º - Em se tratando de área loteada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, deverá o impresso de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos e designar o valor da aquisição dos logradouros, as quadras e os lotes, a área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

ART. 133º - Os responsáveis por loteamento, ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, ao órgão fazendário competente, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o

endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação no "Cadastro Imobiliário".

ART. 134º - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60, (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

§ Único - A comunicação a que se refere este artigo devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

ART. 135º - A concessão do "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação, reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta, de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

### CAPÍTULO III

#### Da Inscrição e do Cadastro Fiscal

ARTIGO 136º - Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária principal, deverá promover sua inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei, ou em regulamento.

§ 1º - O prazo da inscrição ou de suas alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que o motivou.

§ 2º - Far-se-á a inscrição:

I - por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;

II - de ofício, após expirado o prazo de inscrição por declaração.

/ 3º - Aparentada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício a alteração, da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis;

§ 4º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser o órgão fazendário.

ART. 137º - Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão de iniciativa do contribuinte e sempre instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos a que

orgão fiscalizador.

§ Único - Ao contribuinte em débito, não poderá ser concedida baixa, ficando adiado o deferimento do pedido até o integral pagamento de débito, salvo se assegurado por consignação ou depósito.

ART. 138º - O Cadastro Fiscal da Prefeitura, compreende o conjunto de dados cadastrais referentes ao contribuinte de todos os tributos, podendo merecer denominação e tratamento específico, quando assim o requeira a natureza peculiar de cada tributo.

## TITULO IV

### DOS IMPOSTOS

#### CAPITULO I

##### Dos Impostos Sobre a Propriedade Territorial Urbana

##### Do Fato Gerador e do Contribuinte

ART. 139º - O imposto sobre a propriedade Territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de terreno localizado na Zona Urbana do Município, observando-se o disposto no Artigo 7º deste Código.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

ART. 140º - O Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno a qualquer título.

ART. 141º - O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na Zona Urbana, seja utilizado, comprovadamente com exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

ART. 142º - As zonas urbanas, para efeitos do imposto, são aquelas fixadas em lei, e que nas quais exista pelo menos dois dos seguintes melhoramentos:

I - Meio fio ou calçamento, com canalização de água pluvial;

II - Sistemas de esgotos sanitários;

III - Abastecimento de água;

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento

V - Escola primária, ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do terreno considerado para o lançamento do tributo.

ART. 143º - Também são considerados Zonas Urbanas, as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbanas de acordo com lotamentos aprovados pelos órgãos competentes destinados à habitação, ao comércio ou indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

ART. 144º - Para os efeitos, do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana considera-se o terreno, o solo, com ou sem benfeitoria ou edificação e também:

I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição;

II - Construção paralizada ou em andamento;

III - Construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita.

Parágrafo Único - Considera-se também para efeito de lançamento do tributo, os terrenos localizados na linha do perímetro urbano, e que tenha frente para uma via pública, numa extensão máxima de 36 (trinta e seis) metros da frente ao fundo.

## SEÇÃO II

### Da Alíquota e Base de Cálculo

ART. 145º - A base de cálculo do Imposto sobre a propriedade territorial Urbana, é o valor venal do terreno, ao qual se aplica as seguintes alíquotas:

A) - Terrenos edificados 1% (um por cento).

B) - Terrenos vagos, a partir de 1.979, 2% (dois por cento), e nos exercícios seguintes à alíquota será progressiva na base de 1% ao ano.

ART. 146º - Considera-se terreno vago todo aquele sem edificação, sem distinção de área.

ART. 177º - O valor venal do terreno será apurado anualmente, em função dos seguintes elementos, considerados em conjunto ou isolamento, a critério do órgão lançador:

I - A localização dentro da zona urbana;

II - Preços correntes de terrenos, estabelecidos em transação realizadas nas proximidades do terreno considerado para lançamento;

III - Existência de equipamentos Urbanos: água, esgoto, iluminação pública, pavimentação, limpeza pública e outros;

valor e que possam ser tecnicamente admitidos:

1º - Para a apuração do valor venal do terreno não serão considerados os bens móveis nele contidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, embelezamento ou comodidade.

2º - Os valores médios unitários dos terrenos localizados na Zona Urbana, serão revistos, anualmente, por Decreto, após o parecer de uma comissão composta no mínimo por três pessoas, sendo um membro do setor de tributação.

ART. 148º - Para apuração do valor venal será feito um mapa de valores, com divisão por ruas, contendo o valor unitário por metro quadrado.

### SEÇÃO III

#### Do lançamento da Arrecadação

ART. 149º - O imposto sobre a propriedade Territorial / Urbana é lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano em que corresponder o lançamento.

ART. 150º - A data de vencimento do Imposto sobre a propriedade Territorial Urbana será fixada por Decreto do Executivo para cada exercício, e deverá constar no aviso.

ART. 151º - O imposto será lançado em nome do contribuinte inscrito no cadastro, e no caso de condomínio no nome do mais velho, citando na frente a rubrica "e outros ou irmãos".

ART. 152º - No caso de espólio o lançamento será feito no nome do falecido até que seja julgado o inventário e se faça as modificações necessárias.

ART. 153º - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedades, domínio útil e posse do terreno, ou da satisfação de qualquer exigência administrativa para utilização do imóvel.

ART. 154º - O aviso será entregue no imóvel do contribuinte, ou enviado por via postal, desde que haja endereço do contribuinte.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, desde que haja dificuldade na entrega do aviso, não ficando responsável se o mesmo não for entregue.

ART. 155º - O imposto será arrecadado de uma só vez, juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e as taxas

ART. 170º - O pagamento do imposto, não importa reconhecimento, pela Prefeitura para quaisquer fins de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

#### SEÇÃO IV

##### Da responsabilidade Tributária

ART. 157º - Além do contribuinte definido neste código, são responsáveis pelos créditos tributários provenientes do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana;

I - o adquirente do terreno, pelos créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos até a data do título transmissivo da propriedade, do domínio útil ou da posse, salvo quando conste da escritura pública prova de plena e geral quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O remitente, pelos créditos tributários relativos ao terreno remido;

III - O espólio, pelos créditos tributários resultantes de obrigações de "CUJUS" até a data da abertura da sucessão

IV - O sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro, pelos créditos tributários resultantes de obrigações de "CUJUS", até a data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da menção.

#### CAPÍTULO II

##### Imposto Sobre a Propriedade Predial

#### SEÇÃO I

##### Do fato gerador e do contribuinte

ART. 158º - O imposto sobre a propriedade predial, tem como fato Gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título do imóvel construído dentro da zona urbana do município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel, o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para o exercício de quaisquer atividades,

... considerada de utilidade pública gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

ART. 159º - O contribuinte deste imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor ou possuidores do imóvel a qualquer título.

ART. 160º - O imposto não é devido por imóvel, que mesmo localizado na zona urbana, seja comprovadamente, utilizado, em exploração vegetal, agrícola, pecuária ou Agro-industrial, pois nestes casos é devido o Imposto Territorial rural de competência da União.

Art. 161º - Para efeitos deste imposto considera-se, Zona Urbana, as definidas na lei do perímetro urbano.

## SEÇÃO II

### Da alíquota e a Base de Cálculo

ART. 162º - A base de cálculo do imposto, é o valor venal do imóvel abrangendo a área total de construção ou edificação, ao qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento).

Parágrafo Único - No caso de construções em terrenos foreiros, aplica-se a alíquota de 2% (dois por cento).

ART. 163º - Para apuração do valor venal será considerado o tipo de construção (Rústico, Popular, Médio ou Fino), a localização do imóvel na zona Urbana, e outros elementos como: pavimentação, iluminação pública, água e esgoto, guias e sarjetas.

§ 1º - Por tipos de construção, e considerando os melhoramentos citados, será arbitrado um valor por metro quadrado, que multiplicado pela área total construída, apurar-se-á o valor venal.

§ 2º - O valor venal será atualizado anualmente, por Decreto do Executivo, através de parecer emitido por

do setor de tributação.

### SEÇÃO III

#### Do lançamento e da Arrecadação

ART. 164º - O lançamento e a arrecadação do imposto sobre a propriedade Predial, será feito, juntamente com o Imposto Territorial Urbano incidente sobre o terreno, tomando-se por base a situação existente em 1º de janeiro de cada ano, e as disposições contidas nos artigos.

§ 1º - Os prédios em mais de um andar e de um mesmo proprietário, o imposto será calculado sobre a área total construída;

§ 2º - Os prédios com mais de um andar com economias autônomas, serão lançados um a um, em nome dos seus proprietários ou condômios.

§ 3º - Tratando-se de construções ou edificações concluídas no mesmo exercício e após o prazo para lançamento do tributo, o imposto será lançado no exercício seguinte após o HABITE-SE.

§ 4º - Tratando-se de construções ou edificações demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, se o pedido for apresentado após o lançamento.

ART. 165º - O lançamento e o recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana serão efetuados na mesma época do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana.

### SEÇÃO IV

#### Das Responsabilidades Tributárias

ART. 166º - Aplicam-se no caso do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana as disposições do Artigo 157 e seus itens.

### CAPÍTULO III

#### Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

### SEÇÃO I

#### Do fato gerador e do Contribuinte

profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, do serviço especificado na seguinte lista de Serviços:

- 1 . Médicos, dentistas e veterinários.
- 2 . Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos.
- 3 . Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
- 4 . Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5 . Advogados ou provisionados.
- 6 . Agentes da propriedade industrial.
- 7 . Agentes da propriedade artística ou literária.
- 8 . Peritos e avaliadores.
- 9 . Tradutores e intérpretes.
10. Despachantes.
11. Economistas.
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens, (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
19. Execução, por administração empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

... e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

21. Limpeza de imóveis.
22. Raspagem e ilustração de assoalhos.
23. Desinfecção e higienização.
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
26. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.
27. Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
28. Diversões públicas:
  - 2 a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;
  - b) exposições com cobrança de ingressos;
  - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
  - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
  - e) competições esportivas ou de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou televisão;
  - f) execução de música individualmente, ou conjuntos;
  - g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo.
29. Organização de festas; buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos ao ICM)
30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados no itens 58 e 59.
32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
33. Análises técnicas.
34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga,

veis e serviços correlatos.

37. depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
38. Guarda e estacionamento de veículos.
39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneros (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).
40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto, ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).
41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (excusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).
43. Pintura (exceto serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
44. Ensino de qualquer grau ou natureza.
45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.
46. Tinturaria e lavanderia.
47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
50. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de video-tapes para televisão; estúdios fotográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora.
51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos

- por qualquer processo não incluído no item anterior.
52. Locação de bens móveis.
  53. Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
  54. Guarda, tratamento e amestramento de animais.
  55. Florestamento e reflorestamento.
  56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).
  57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
  58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de Câmbio e de seguros.
  59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos / quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
  60. Encadernação de livros e revistas.
  61. Aerofotogrametria.
  62. Cobranças, inclusive de direitos autorais.
  63. Distribuição de filmes cinematográficos e de video-tapes.
  64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
  65. Empresas funerárias.
  66. Taxidermistas.

## SEÇÃO II

### Da base de cálculo da alíquota

ART. 168º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado comprovadamente, sob forma de trabalho pessoal ou forma especializada em prestação de serviços, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística, com atuação profissional autônoma, o Imposto sobre serviços de qualquer natureza será calculado, anualmente, com a aplicação da alíquota de 40% (Quarenta por cento) sobre o valor de referência, vigente no exercício.

ART. 169º - Nos casos do item 19, quando se tratar de prestação de serviços por Autônomos ou firmas de outros municípios, o Imposto será cobrado a razão de 5% (cinco por cento) sobre o valor de cada obra, excetuando o valor do material empregado (somente mão de obra).

Parágrafo Único. - Para os Profissionais autônomos inscritos no cadastro, a alíquota será de 40% (quarenta por cento)

to), anualmente, sobre o valor de referência.

### SEÇÃO III

#### Da Inscrição

ART. 170º - O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestador de Serviços no prazo de 30 dias, contados da data de início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do Tributo, nos formulários Oficiais.

Parágrafo Único - Para cada local ou espécie de prestação de serviços o contribuinte deverá fazer inscrições separadas.

ART. 171º - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura dentro de 15 dias, quando cessa suas atividades, afim de obter a baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação sem prejuízo da cobrança do tributo devido ao Município, quando o mesmo já foi lançado no exercício.

### SEÇÃO IV

#### Do Lançamento

ART. 172º - O imposto sobre serviços de Qualquer Natureza, será calculado pela Fazenda Municipal com base no Artigo 168, anualmente.

ART. 173º - Os contribuintes a que se referem o artigo 169, recolherão o tributo na Tesouraria Municipal, no início, ou após a conclusão da obra.

### SEÇÃO V

#### Do vencimento e da Arrecadação

ART. 174º - A data de vencimento do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza, será fixada por Decreto do Executivo - para cada exercício que deverá constar do aviso expedido pelo órgão tributário.

ART. 175º - O imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será lançado em nome do contribuinte inscrito no cadastro, e recolhido de uma só vez e no vencimento determinado.

## SECÃO VI

### Da responsabilidade Tributária

ART. 176º - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento de prestação de serviços e, continuar a exploração do negócio, sob a mesma razão social, ou sob firma ou nome individualmente, é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do Estabelecimento adquirido, devido até a data do ato em que fizer transferência para o alienante.

## SECÃO VII

### Da isenção

ART. 177º - São isentos do Imposto Sobre Serviços:

I - Os que executam, sob administração, empreitada ou sub-empreitada, obras hidráulicas ou de construção civil contratada com a União, Estados, Autarquias, Municípios e empresas concessionárias de serviços públicos.

II - Os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que em seu domicílio próprio, sem porta aberta para a via pública, e sem propaganda de qualquer espécie, prestam serviços por conta própria e sem empregados.

III - Associações e Clubes desportivos devidamente legalizados.

IV - Associações de Pais e Mestres e outras congêneres.

## TÍTULO V

### Das Taxas

#### CAPÍTULO I

### Das Taxas decorrentes do Exercício DO PODER DE POLÍCIA

#### SECÃO I

### Do Fato Gerador e do Contribuinte

ART. 178º - As taxas de licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de Polícia Administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, e outros atos administrativos.

1º - Considera-se exercício do poder de polícia e atividade administrativa pública que, limitando ou disciplinando

(10)

direito, interesse, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, a ordem, a tranquilidade pública, o respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a qualquer ato de atividades, lucrativos ou não, nos limites da competência ao Município, dependentes de prévia Licença da Prefeitura.

ART. 179º - A taxa de licença será devida para:

I - Localização, renovação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos destinados, por pessoas físicas ou jurídicas, ao exercício de profissões ou atividades;

II - Taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante;

III - Taxa de licença para funcionamento em horário Especial;

IV - Taxa de Licença para ocupação de área;

V - Taxa de Licença para Publicidade;

VI - Taxa de Licença para Execução de Obras;

VII - Taxa de Licença para Abate no Matadouro Municipal

VIII - Taxa de Expediente;

IX - Taxa de Serviços Diversos;

## SEÇÃO II

Da Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento

ART. 180º - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, às operações financeiras e de créditos, à prestação de serviços, ou a atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e do pagamento da taxa de licença para localização e Fiscalização de Funcionamento.

ART. 181º - Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, os contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal pagarão, anualmente, a taxa de Licença, com aplicação das Alíquotas previstos nas tabelas do Artigo 185 deste código.

ART. 182º - A Licença será concedida desde que as condições de localização, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo de ordem e de tranquilidade.

ART. 183º - A Licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da Licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do Estabelecimento.

ART. 184º - Nos casos de atividades Múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Licença para localização de Funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade de maior ônus fiscal.

ART. 185º - A Taxa de Licença para localização e Fiscalização de Funcionamento é devida de acordo com aplicação das alíquotas sobre o valor de referência (V.R.) vigente, de acordo com a seguinte tabela:

<u>1 - INDÚSTRIA</u>	<u>PERCENTUAL</u>
a) até 10 empregados . . . . .	20%
b) até 20 empregados . . . . .	40%
c) até 50 empregados . . . . .	60%
d) acima de 50 empregados. . . . .	100%
 <u>2 - AGRO-PECUÁRIA</u> 	
a) até 10 empregados . . . . .	20%
b) até 20 empregados . . . . .	40%
c) até 50 empregados . . . . .	60%
d) acima de 50 empregados. . . . .	100%
 <u>3 - COMÉRCIO</u> 	
I) - Venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercearias supermercados e congêneres):	
a) Sem venda de bebidas alcólicas e varejo . . . . .	40%
b) Com venda de bebidas alcólicas e varejo . . . . .	50%
II) - Bares e restaurantes . . . . .	50%
III) - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais... . . . . .	40%
 <u>4 - ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO INVESTIMENTO, SEGUROS, CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES</u> 	
a) . . . . .	150%
 <u>5- HOTÉIS, MÓTEIS, PENSÕES E SIMILARES . . . . .</u>	
	30%

I	- bailes e festas por quinzena. . . . .	2%
II	- cinemas e teatros . . . . .	40%
III	- Restaurantes dançantes, boates e similares. . . . .	50%
IV	- bilhares e quaisquer outros jogos de mesa . . . . .	40%
V	- boliches . . . . .	40%
VI	- Tiro ao alvo. . . . .	40%
VII	- exposições, feiras por quinzena . . . . .	10%
VIII	- Circos e Parques de diversões mensal. . . . .	60%
IX	- Competições esportivas por dia. . . . .	1%
7	- <u>PROFISSIONAIS LIBERAIS SEM RELAÇÃO DE EMPREGO</u> . . . . .	20%
8	- <u>REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTÔNOMOS, CORRETORES E DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL, MEDIADORES DE NEGÓCIOS E OUTROS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS.</u> . . . . .	10%
9	- <u>ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS.</u> . . . . .	20%
10	- <u>ESTÚDIOS FOTOGRÁFICOS, GRAVAÇÃO E CINE MATOGRÁFICOS</u> . . . . .	15%
11	- <u>CASAS DE LOTERIAS.</u> . . . . .	50%
12	- <u>Oficinas de concertos em geral</u> . . . . .	30%
13	- <u>Postos de Serviços para veículos, de pósitos de inflamáveis, explosivos e similares</u> . . . . .	50%
14	- <u>TINTURARIA E LAVANDERIA</u> . . . . .	20%
15	- <u>BARBEARIAS, SALÕES DE BELEZA, ESTABELECIMENTOS DE BANHOS - DUCHAS, MASSAGENS E CONGÊNERES.</u> . . . . .	10%
16	- <u>ENSINO DE QUALQUER NATUREZA PARTICULAR</u> . . . . .	20%
17	- <u>LABORÁTORIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E ELETRICIDADE MÉDICA.</u> . . . . .	20%
18	- <u>HOSPITAIS, SANATÓRIOS, AMBULATÓRIOS, PRONTO-SOCORROS, CASAS DE SAÚDE E CONGÊNERES</u> . . . . .	20%
19	- <u>QUAIQUER OUTRAS ATIVIDADES COMERCIAIS INDÚSTRIAS, AGRO-PECUÁRIA, FINANCEIRAS NÃO INCLUÍDAS NESTA TABELA, ASSIM CO</u>	

NO QUALISQUER ESTABELECIMENTO DE  
PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA QUE  
PRESTEM SERVIÇOS OU EXERÇAM ATI-  
VIDADES CONSTANTES DA LISTA DE -  
SERVIÇOS DO ARTIGO 167 DESTE CÔ-  
DIGO NÃO INCLUÍDAS NESTA TABELA. . . . . 20%

SEÇÃO III.

Da Taxa de Licença para o comércio eventual ou Ambulante

ART. 186º - A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por dia.

§ 1º - Considera-se comércio eventual ou ambulante, o que é exercido em determinadas épocas do ano ou a qualquer dias, em caráter temporários, e em locais autorizados pela Prefeitura.

§ 2º - É considerado também, como exercício de comércio eventual ou ambulante as instalações removíveis, colocadas nas vias e logradouros públicos, como; balcões, barracas, mesas, tabuleiros ou semelhantes.

ART. 187º - A licença só será concedida se o vendedor ou ambulante e tiver Inscrição Estadual, C.G.C. (Cadastramento Geral do Contribuinte), atualizados.

§ ÚNICO - Deverá, ainda, acompanhar a mercadoria à nota Fiscal ou Manifesto.

ART. 188º - O pagamento da taxa de Licença para o exercício do Comércio eventual ou Ambulante, em vias e logradouros Públicos, não dispensa o contribuinte de pagamento da Taxa de Ocupação de áreas (barracas, tabuleiros, mesas e outros), como também da taxa de publicidade (propaganda através de alto-falantes, e outros).

ART. 189º - O vendedor eventual ou ambulante que recusar o pagamento da taxa de licença sob qualquer alegação, responsabilizando-se de que não negociará no Município, e se for atuado no mesmo dia vendendo, será aplicada a multa de 20 % (vinte por cento) sobre o valor de referência, além do pagamento obrigatório da Taxa de Licença.

§ 1º - Caso o contribuinte recusar novamente o pagamento da taxa de licença e da multa prevista no artigo acima, o funcionário encarregado deverá solicitar a cobertura da Polícia Militar, procedendo a apreensão da mercadoria.

§ 2º + Se o contribuinte não procurar a Prefeitura para legalizar sua situação, aplicam-se as disposições do artigo 88 e seus parágrafos, deste código.

ART. 190º - A Taxa de que trata esta seção será cobrada

- II - venda de produtos de beleza, higiene e limpeza por ano. . . . . 20%
- III - venda de tecidos, roupas feitas ou congêneres - por dia . . . . . 20%
- IV - venda de louças, alumínio e congêneres, por dia . . . . . 20%
- V - venda de brinquedos, bexigas e congêneres, por dia . . . . . 10%
- VI - venda de outras mercadorias não especificadas - nos itens acima, por dia . . . . . 10%

ART. 191º - São isentos desta Taxa de Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

- I - Os cegos ou mutilados que exercem o comércio em pequena escala.
- II - Os vendedores de produtos de beleza ou outros, em pequena escala para fins beneficentes;
- III - Os vendedores de verduras e frutas;
- IV - Os engraxates ambulantes;
- V - Os vendedores de livros, revistas e jornais;
- VI - Os vendedores de pipócas e algodões doce.

SEÇÃO IV

Da Taxa de Licença para o Funcionamento em horário Especial

ART. 192º - O horário normal de funcionamento do comércio ou prestação de serviços é o fixado através da Lei Municipal nº 521, de 24 de agosto de 1974, de acordo com os artigos 308 a 310, em seus itens e parágrafos.

§ ÚNICO - Entretanto por motivos de conveniência pública, e nos termos dos artigos 311 à 318 da citada Lei, os interessados poderão requerer à Prefeitura a Licença Especial para o funcionamento fora do horário regulamentar, mediante o pagamento da Taxa de Licença, aplicada de acordo com as seguintes alíquotas sobre o valor de referência, na tabela abaixo:

Por dia. . . . .	1,5%
Por mês. . . . .	5,0%
Por semestre . . . . .	8,0%
Por ano. . . . .	15%

SEÇÃO V

Da Taxa de Licença para ocupação de áreas

buleiros, quiosque, aparelhos, circos, parques de diversões, móvel ou utensílio, material para fins comerciais, ou de prestação de serviços e outros.

ART. 194º - A Licença será concedida após o pagamento da Taxa para ocupação de áreas, de acordo com a aplicação das seguintes alíquotas incidentes sobre o valor de referência, constantes na tabela abaixo:

- 01 - Espaço ocupado por: mesas, tabuleiros, barracas, balcões e congêneres, por dia. . . . . 5%
- 02 - Espaços ocupados por circos, parques de diversões e congêneres, por mês ou fração . . . . . 20%

ART. 195º - A Prefeitura apreenderá e removerá para seu depósito todo o material ou mercadorias abandonados sobre os passeios, vias e logradouros públicos, aplicando-se ao proprietário as multas previstas neste código, inclusive a Taxa de Armazenamento, no prazo máximo de 30 (trinta) dias para retirá-los.

Parágrafo Único - Findo o prazo acima a Prefeitura fará leilão do mesmo para cobrir as despesas com a remoção e as sanções previstas.

## SEÇÃO VI

### Da Taxa de Licença para Publicidade

ART. 196º - A exploração ou utilização de meios de publicidade em vias e logradouros públicos, ou em locais acessíveis ao público, é sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa de licença para publicidade.

§ 1º - A taxa de licença para publicidade é devida pelo contribuinte, que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

§ 2º - Os termos publicidade, anúncios, propaganda e divulgação são equivalentes, para os efeitos de incidência da Taxa de Licença para publicidade.

§ 3º - É irrelevante para efeitos tributários, o meio ou a forma utilizada pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido, plástico, papel, cartolina, papelão, metal ou acrílico.

ART. 197º - O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio e da forma de publicidade que serão utilizados, sua localização e demais características essenciais.

Parágrafo Único - Se o local em que será fixada a publicidade não for propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

ART. 198º - A Taxa de Licença para Publicidade será arrecadada nos seguintes prazos:

- I - Início:- no ato da concessão
- II - Posteriores:-
  - Diárias:- no ato da concessão
  - Mensais:- até o dia 10 de cada mês
  - Anuais:- No ato da concessão (período de 1º de janeiro à 31 de dezembro).

ART.199º - São isentas da Taxa de Licença para Publicidade se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - Tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e Fazendas;
- II - Tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde ambulatórias, pronto-socorros;
- III - Placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando o profissional liberal, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 15 cm de largura por 40 cm de comprimento ou vice-versa;
- IV - Placas indicativas nos locais de construção, dos nomes de firmas engenheiros, arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas.

ART. 200º - A Taxa de licença será devida de acordo com a seguinte tabela, com aplicação de alíquotas incidentes sobre o valor de referência:

- I - Publicidade relativa a atividade exercida no local afixada na parte externa ou interna do estabelecimento industriais, comerciais, agro-pecuária, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie ou quantidade por ano . . . . . 10%
- II - Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agro-pecuárias, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie, por interessado na publicidade, por ano. . . . . 10%  
por semestre . . . . . 5%
- III - Publicidade:
  - 1 - no interior de veículos de uso público, não destinado a publicidade como ramo de negócio, por anunciante, por dia . . . . . 3%

- cie, por anunciante, por dia. . . . . 3%
- 3 - Em cinemas, teatros e circos, por meio de projeção,  
de filmes ou diapositivos, por dia. . . . . 2%
- por mês . . . . . 5%
- por ano . . . . . 15%
- IV- Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros  
tabuletas, fixas e similares, colocados em terrenos  
tapumes, platibandas, muros, telhados, bancos, tol-  
dos, mesas, campos de esportes, clubes, associações  
qualquer que seja o sistema usado, desde que visí-  
veis ao público, colocados em vias, logradouros pú-  
blicos, inclusive em rodovias, estradas ou caminhos  
municipais, estaduais ou federais dentro do municí-  
pio, por anunciante, por ano. . . . . 10%

### SEÇÃO VII

#### Da Taxa de Licença para execução de obras

ART. 201º - A construção, reconstrução, reformas, repa-  
ros, acréscimos ou demolição de edifícios ou casas, edículas ou  
muros, assim como arruamento ou loteamento de terreno, quaisquer  
outras obras.

ART. 202º - A licença só será concedida mediante prévio  
exame e aprovação da planta ou projeto de obras, na forma da le-  
gislação urbanística aplicável.

ART. 203º - A taxa de Licença para execução de obras é  
devida de acordo com a seguinte tabela e arredada no ato do pe-  
dido, aplicando-se as alíquotas correspondentes sobre o valor de  
referência:

#### I - CONSTRUÇÃO DE:

- 1 - Edifícios ou casas até 2 pavimentos, por  
m2 de área construída. . . . . 0,1%
- 2 - Edifícios ou casas com +2 pavimentos, por  
m2 de área construída. . . . . 0,2%
- 3 - dependências em prédios residenciais, por  
m2 de área a construir . . . . . 0,1%
- 4 - Barracões e galpões, por m2 de área a cons-  
truir. . . . . 0,1%
- 5 - Fachadas e muros, por metro linear . . . . . 0,05%
- 6 - Marquises, cobertas, tapumes por metro li-  
near . . . . . 0,05%
- 7 - Troca de telhados por m2 . . . . . 0,1%

demolições por m2. . . . . 0,1%

9 -

II - LOTEAMENTO:

1 - Com área até 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas alogradouros, e vias pública e as que sejam doadas ao município, Estado, e União, por m2 . . . . . 0,2%

III - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA, POR M2 E POR METRO LINEAR.

. . . . . 0,1%

ART. 204º - São isentas da Taxa de Licença para Execução de obras:

- a) - As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, Estados e suas autarquias e fundações.
- b) - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- c) - a limpeza ou pintura, externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;
- d) - Reservatório de qualquer natureza para abastecimento de água.

SEÇÃO VIII

Da Taxa de Licença para Abate de Animais

ART. 205º - A Taxa de licença para abate de animais recai sobre a matança de qualquer espécie animal, destinada à alimentação pública no Matadouro Municipal ou fora dele.

ART. 206º - Os proprietários de açougues, casas de carnes, supermercados e outros, deverão solicitar a licença, mediante o pagamento da taxa antes do abate.

Parágrafo Único - Todo abate feito no matadouro municipal, sem a prévia licença da Prefeitura acarretará ao contribuinte a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor de referência e ao funcionário encarregado as penalidades constantes neste Código, do Estatuto dos Funcionários públicos, ou da Consolidação das Leis Trabalhistas.

ART. 207º - O abate de animais feito fora do Matadouro-

Municipal dependerá de prévia inspeção Sanitária e da licença, mediante o pagamento da Taxa de Licença para abate.

Parágrafo Único - Todo abate executado fora do Matadouro sem a licença, acarretará ao interessado multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor de referência e das penalidades - constantes das posturas municipais.

ART. 208º - A exigência desta taxa não atinge o abate de animais em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes fiscalizados pelo Serviço Federal competente.

ART. 209º - A Prefeitura controlará o abate de animais, mensalmente, através de livro de Registro que controlará e constará obrigatoriamente: "Nome do contribuinte ou razão social, o mês, a data do abate, histórico (cor do animal, marca e outros), entrada, saída e saldo existente a cada interessado.

ART. 210º - A taxa de licença para abate de animais é devida de acordo com a aplicação das alíquotas incidentes sobre o valor de referência na tabela abaixo:

I - Abate de BOVINOS, por cabeça.....	5%
II - Abate de SUINOS, por cabeça.....	4%
III - Abate de outros animais, por cabeça.....	4%

#### SEÇÃO IX

##### Da taxa de expediente

ART. 211 - A taxa de expediente é cobrada pela entrada de petição e documentos nos órgãos da Prefeitura, lavratura de termos e contratos com o município, expedição de certidões, atestados, declarações, guias, avisos e anotações.

ART. 212 - A cobrança da Taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, em que o instrumento formal for protocolado, expedido anexado, desentranhado ou desenvolvido.

ART. 213º - A Taxa de expediente será devida de acordo com as alíquotas incidentes sobre o valor de referência, na tabela abaixo:

01 - Anotações pela transferência de firma. . . . .	5%
02 - Anotações pela alteração na razão social e ampliação de estabelecimento. . . . .	5%
03 - Certidões, atestados, declarações, habite-se, por página. . . . .	2%
04 - Requerimentos e papéis entrados na Prefeitura (protocolado). . . . .	2%

por mais de 30 dias na repartição.....	2%
08 - Transferência de lançamento.....	2%
09 - Emissão de 2ª via de aviso-recibo.....	1%
10 - Emissão de aviso-recibo de tributos.....	1%
11 - Editais de Concorrência Pública ou Tomada de Preço.....	5%
12 - Fotocópias de documentos.....	0,5%
13 - Outros serviços não especificados acima.....	0,5%

## SEÇÃO X

### Da Taxa de Serviços Diversos

ART. 214º - A taxa de Serviços Diversos é cobrada pela renumeração de prédios, apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias, alinhamento, vistoria de edificações, cemitérios, e tem como contribuinte o requerente ou a pessoa interessada no seu pagamento.

ART. 215º - A arrecadação desta taxa será feita no ato da apresentação do serviço ou posterior, segundo as condições.

ART. 216º - A Taxa de Serviços Diversos será devida de acordo com as alíquotas incidentes sobre o Valor da Referência constante na Tabela:

a) - Numeração ou renumeração de prédios com placa. . . . .	7%
b) - sem a placa. . . . .	1%
c) - apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias:	
1 - apreensão por unidade, por animal. . . . .	4%
02 - Depósito por dia e fração. . . . .	
a) - animal cavalariço, muar e bovino, por cabeça . . . . .	10%
b) - caprino, suíno, ovino, canino, por cabeça . . . . .	4%
03 - Alinhamento por metro linear . . . . .	0,2%
04 - Danos a plantas e árvores de jardins e vias públicas, por unidade . . . . .	12%
05 - Vistoria por edificação, por m2. . . . .	0,1%
06 - CEMITÉRIO:	
I - PERPETUIDADE DE SEPULTURAS:-	
A - Venda de terreno - adulto por m2 . . . . .	30%
Venda de terreno - criança por m2. . . . .	15%
II - SEPULTAMENTO OU EXUMAÇÃO:	
A - Adulto . . . . .	7%

B - Criança . . . . .	3%
III - EMPLACAMENTO DE SEPULTURAS:	
A - Perpétua. . . . .	5%
B - Geral . . . . .	3%
7 - Fornecimento de Plantas de casas. . . . .	5%
8 - Uso de próprios municipais (quadra de esporte)	
DIURNO. . . . .	2%
NOTURNO . . . . .	3%

## CAPÍTULO II

### Das Taxas de Serviços Públicos

#### SEÇÃO I

##### Das Taxas de Serviços Urbanos

ART. 217º - As Taxas de Serviços Urbanos têm como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização pelo contribuinte, de serviços municipais de:

- I - LIMPEZA PÚBLICA;
- II - ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

§ 1º - Por limpeza Pública entende-se; o serviço de:

- a) - Coleta e remoção de lixo domiciliar;
- b) - a varrição e capinação de vias públicas;
- c) - Limpeza de bueiros e galerias pluviais.

§ 2º - Por iluminação pública entende-se o posteamento com ou sem ligação domiciliar, contendo apenas a iluminação para a via pública, mantida pela Prefeitura através de Companhias concessionárias.

ART. 218º - A Taxa de Serviços Urbanos será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título ou posse de imóveis edificados ou não, localizados em locais que a Prefeitura mantenha os serviços com regularidade necessária.

ART. 219º - A Taxa de Serviços Urbanos incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas.

ART. 220º - A base de cálculo da Taxa é o metro de testada multiplicado pelo número de serviços efetivamente prestados, aplicando-se a alíquota de 0,5 % (meio por cento) sobre o Valor de Referência.

ART. 221º - A Taxa de Serviços Urbanos será lançada e arrecadada juntamente com os impostos: Territorial e Pradial Urbane, e constará obrigatoriamente o seu valor correspondente no /

excedam quantidade máxima fixada pelo executivo, serão feitas mediante o pagamento do preço público.

SEÇÃO II

ÁREA

30 M J A N 1979  
13.153

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADA DE RODAGEM MUNICIPAL

ART. 223º - A Taxa de Conservação de Estrada de Rodagem Municipal, tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de manutenção e conservação de estradas ou caminhos municipais.

ART. 224º - O contribuinte da Taxa é o proprietário, titular de domínio útil, ou o possuidor a qualquer título de imóveis localizados na Zona Rural do Município, situados em áreas servidas direta ou indiretamente, pelas estradas ou caminhos Municipais.

ART. 225º - A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de conservação do leito carroçável, de mataburros, pontes, esgotos e outros serviços.

ART. 226º - Calcular-se-á o custo dos serviços considerando-se o total anual das despesas contabilizadas e apuradas em balanço.

Parágrafo Único - Sobre o total das despesas será aplicada a alíquota de 22% (vinte e dois por cento), cujo resultado será divisível pela área total dos imóveis rurais do Município (em hectare), propiciando assim a fixação da importância a ser cobrada por hectare de cada contribuinte.

ART. 227º - A Taxa Mínima será de R\$ 130,00 (cento e trinta cruzeiros) para o exercício de 1.979, com aumentos anuais de 20% (vinte por cento) sobre o montante de cada exercício.

ART. 228º - A data de vencimento da Taxa de Conservação de Estrada de Rodagem Municipal, será fixada por decreto do Executivo e constará do aviso-recibo.

ART. 229º - A falta de pagamento da Taxa no vencimento, sujeitará o contribuinte as multas e sanções previstas neste Código, inscrevendo-se o débito em Dívida Ativa, para cobrança judicial.

ART. 230º - São isentos desta Taxa:

A - Os imóveis cujas sedes se localizam no perímetro urbano;

B - Os imóveis servidos por rodovias Estaduais, Federais e que não utilizam nenhum outro caminho ou estrada de rodagem municipal.

ART. 231º - Aplicam-se a esta Taxa as normas gerais sobre responsabilidade tributária constante do presente Código Tributário.

### SEÇÃO III

#### DA TAXA DE CONSTRUÇÃO DE GUIAS E SARGETAS

ART.232º - A Taxa de Construção de Guias e Sargetas tem como fato gerador a efetiva construção de guias e sargetas.

ART.233º - A taxa será devida pelos proprietários de imóveis edificados ou não, nos trechos de vias públicas beneficiadas com os serviços.

ART.234º - A base de cálculo da taxa é o custo total dos serviços com:

- a - Mão de obra;
- b - materiais empregados
- c - outras despesas estritamente ligadas ao serviço.

§ 1º - O total das despesas apuradas através de nota de empenho ou balanço, será divisível pela metragem total de guias e sargetas construídas obtendo o custo por metro linear;

§ 2º - o valor obtido por metro será multiplicado pela metragem de cada imóvel, resultando o total a pagar para cada imóvel, digo, contribuinte;

§ 3º - Os imóveis situados em esquina pagarão a frente e o lado correspondente.

ART. 235º -A Prefeitura notificará os proprietários para dentro de 30 (trinta) dias examinarem as contas e reclamarem contra a inexatidão das mesmas, e por conseguinte estudarem o plano de pagamento.

ART.236º -O pagamento poderá ser a vista ou até 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais, com juros de mora à 1% (um por cento) ao mes.

ART.237º -Findo o prazo estabelecido no artigo anterior / se o contribuinte não comparecer, a Prefeitura fará os lançamentos a " EX-OFFICIO" em 36 (trinta e seis) prestações, acrescidas dos juros correspondentes.

ART. 238º - O vencimento de cada prestação será até o dia 30 de cada mes.

ART. 239º -A falta de pagamento no vencimento constante do artigo acima, acarretará ao contribuinte as multas previstas/ neste Código, inscrevendo-se o débito em Dívida Ativa.

ART.240º -Aplican-se a esta taxa as normas gerais sobre a responsabilidade constante deste Código.

### TÍTULO VI

## SEÇÃO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 241º - A contribuição de melhoria é instituída para fazer face aos custos de obras públicas municipais, de que decorra valorização imobiliária tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ART. 242º - A Contribuição de Melhoria será devida nos termos de Lei específica que observará os seguintes requisitos mínimos:

- I - Publicação prévia dos seguintes elementos:
  - a - Memorial descritivo do projeto;
  - b - Orçamento do custo da obra;
  - c - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;
  - d - Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nelas contida.
- II - Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
- III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação e que se refere ao inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição de melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "C", do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do momento da Contribuição de Melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

## TÍTULO VII

Das Rendas Provenientes dos Serviços de Natureza Industrial, Comercial e civil, prestadas pelo Município.

ART. 243º - As rendas provenientes dos serviços de na-

em caráter de empresa privada ou por administração direta, são consideradas por este código "Preços Públicos".

ART. 244º - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município, terá por base o custo unitário - ou total.

ART. 245º - Quando o município tiver monopólio do serviço, a fixação será feita com base nos preços do mercado.

ART. 246º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços públicos, anualmente, por decreto, dos seguintes serviços:

- I - de transporte de alunos;
- II - de utilidades fabris ou manufatureiras;
- III - de locação de veículos e máquinas;
- IV - de extinção de formigueiros;
- V - de construção de muros e passeios;
- VI - de remoção especial de lixo e entulhos;
- VII - de artefatos de cimento: tubos, bloquetes, guias e outros;
- VIII - de outros serviços não especificados na lista - acima.

### TÍTULO VIII

#### Das Disposições Finais

ART. 247º - Os prazos para vencimentos de tributos municipais, serão determinados por decreto do Executivo municipal e serão contínuos, excluindo na contagem o dia do vencimento.

Parágrafo Único - Havendo interesse e conveniência pública, poderá ser prorrogado até 30 (trinta) dias os prazos de vencimentos dos tributos.

ART. 248º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo para reconhecimento de tributos, se recair em dia sem expediente, prorrogará para o primeiro dia útil seguinte.

ART. 249º - As certidões negativas de tributos, declarações, atestados e outros documentos serão sempre expedidos - nos termos em que tenham sido requeridos, serão fornecidos dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da entrada do requerimento na Prefeitura.

ART. 250º - As certidões negativas de tributos municipais, mesmo que requeridas para determinado imóvel, somente será fornecida se abrangendo genericamente todas as responsabili-

dades tributárias do proprietário ou responsável pelo imóvel considerado.

ART. 251º - Nenhum documento será expedido sem que se faça a competente solicitação através de requerimentos.

ART. 252º - No cálculo de qualquer tributos serão desprezados os centavos arredondando-se para mais ou para menos o valor do tributo.

ART. 253º - Fica estabelecido como valor de referência (VR), para o cálculo das obrigações pecuniárias previstas neste Código a importância de Cr\$ 1.150,70 (Um mil, cento e cinquenta cruzeiros e setenta centavos), para vigorar no exercício de 1.979.

ART. 254º - O Executivo Municipal fica autorizado a atualizar por decreto, anualmente, o valor de Referência estabelecidos do artigo anterior, mediante a aplicação do coeficiente representativo da variação nominal do valor das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, através de Portarias baixadas pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria do Planejamento da Presidência da República.

§ 1º - O decreto a que se refere este artigo deverá ser publicado até 31 de dezembro de cada exercício e o valor de referência nele estabelecido deverá vigorar durante o exercício seguinte somente para fins tributários.

§ 2º - A falta de atualização do valor de referência, anualmente, até 31 de dezembro, por decreto do Executivo, para o exercício seguinte, impedirá a utilização de qualquer outro critério de atualização monetária, permanecendo em vigor o mesmo valor de referência.

ART. 255º - Este Código Tributário do Município de Itirapuã, entrará em vigor na partir de 1º de janeiro de 1.979, data em que ficarão revogadas todas as disposições em contrário

- LEI Nº 733 DE 20 DE SETEMBRO DE 1.983 -

ADICIONA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 52 DA LEI MUNICIPAL  
619 DE 1.978.

JOSÉ LUIZ DE NOUR FALCIROS, Prefeito Municipal de Iti-  
tupã, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal apro-  
vou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei,

ARTIGO 1º)- Ao artigo 52 da Lei Municipal 619, fica acrescido um  
parágrafo único, que terá a seguinte redação:

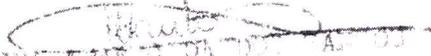
"Com os acréscimos de Lei, o recolhimento e entrega de  
judicial, poderá ser efetuado em até seis(6) meses".

- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,  
revogadas as disposições em contrário.

ITITUPÃ, 20 de setembro de 1.983.

JOSÉ LUIZ DE NOUR FALCIROS  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Mu-  
nicipal de Ititupã, em 21 de setembro de 1.983.

  
MARIA APARECIDA DE A. DE S.  
Resp. Esp. Secretária

= LEI Nº 780 DE 15 DE OUTUBRO DE 1.985 =

REVOKA ARTIGOS DA LEI MUNICIPAL Nº 419 DE 21 DE NOVEMBRO DE 1974.

JOSÉ LUIZ DE MOURA VALEIROS, Prefeito Municipal de Itirapua, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

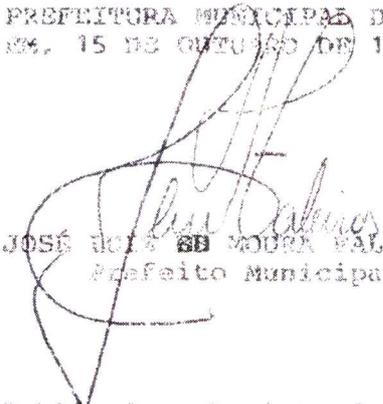
ARTIGO 1º)- Ficam revogados os Artigos 223 a 231, Seção II da Lei Municipal nº 419 de 21 de novembro de 1974.

ARTIGO 2º)- Os débitos ainda pendentes de pagamento e relativos à Taxa de Conservação de Estradas, ficam em dívida ativa.

§ ÚNICO - Os débitos relativos às Taxas de Serviço Municipal e outras taxas de pagamento, terão o benefício previsto após o pagamento das custas processuais.

ARTIGO 3º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUA  
15 DE OUTUBRO DE 1.985.

  
JOSÉ LUIZ DE MOURA VALEIROS  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Itirapua em, 15 de outubro de 1.985.

Publicada no Jornal "Diário da Praça" em, 18 de outubro de 1.985, página 18.

  
MAGDA APARECIDA DOS SANTOS  
Resp. Exp. Secretária

= LEI Nº 785 DE 19 DE NOVENBRO DE 1.985 =

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CANCELAR INSCRIÇÃO DE CONTRIBUINTE AUTÔNOMO, ACRESCENTANDO PARÁGRAFOS AO ARTIGO 171 DA LEI Nº 619 de 1.978.

JOSE LUIZ DE MOURA PASSEROS, Prefeito Municipal de Itirapua, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

ARTIGO 1º)- Ao artigo 171 do Código Tributário Municipal ficam acrescidos os seguintes parágrafos:

§ 1º- Será suscrita a inscrição cancelada do Contribuinte autônomo que deixar de pagar o tributo devido, por dois anos consecutivos.

§ 2º- O cancelamento será provido sem prejuízo de cobrança amigável e a judicial do débito apurado até a data do cancelamento da inscrição.

ARTIGO 2º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUA  
EM 20 DE NOVENBRO DE 1.985.

JOSE LUIZ DE MOURA PASSEROS  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Itirapua em 20 de novembro de 1.985, e publicada no Jornal "Diário da Manhã" em 14 de novembro de 1985, página nº 02.

LEONDA APARECIDA DOS SANTOS  
Resp. Exp. Secretária

- LEI Nº 853 DE 19 DE ABRIL DE 1.988 -

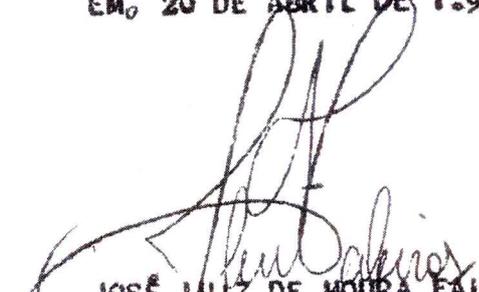
ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO  
ARTIGO 28 DA LEI MUNICIPAL Nº 619 \*  
DE 21 DE NOVEMBRO DE 1.978.

JOSÉ LUIZ DE MOURA FALEIROS, Prefeito Municipal de Itirapuã, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

ARTIGO 1º)- O Parágrafo 2º do Artigo 28 da Lei nº 619 de 21 de novembro de 1.978, passa a vigorar com a seguinte redação:  
"A correção monetária, que incidir sobre os tributos vencidos, será cobrada mensalmente e de acordo com os índices oficiais".

ARTIGO 2º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUÃ  
EM, 20 DE ABRIL DE 1.988.

  
JOSE LUIZ DE MOURA FALEIROS  
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Itirapuã em, 20 de abril de 1.988 e, no Jornal "Diário da Frença" em,

  
MAGDA APARECIDA DOS SANTOS MOURA FALEIROS  
RESP; EXP. SECRETARIA



# Prefeitura Municipal de Itirapuã

Rua Dozito Malvar Ribas, 680 - Fone (016) 746-1204 - CEP 14420-000 - ITIRAPUÃ - SP

**\*\* LEI Nº 1.189 - DE 18 DE JUNHO DE 1996 \*\***

"Versando sobre a alteração do artigo 28 e revogação do artigo 53 da Lei Municipal nº 619 de 21 de novembro de 1978, e dá outras providências".

LUIZ CARLOS CARNEIRO, Prefeito Municipal de Itirapuã, Estado de São Paulo, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

## L E I :

Artigo 1º) O artigo 28 da Lei Municipal nº 619, de 21 de novembro de 1978, passa a ter a seguinte redação:

ARTIGO 28) Quando não recolhido na época determinada, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:

- I - multa de móra;
- II - correção monetária;
- III - juros moratórios.

§ 1º) A multa de móra cobrada sobre o débito, corresponderá a 10% (déz por cento), quando o recolhimento for efetuado com atraso.

§ 2º) A correção monetária será cobrada pelo Executivo, com base em índices oficiais e será devida a partir do vencimento do tributo.

§ 3º) À partir do mês em que deveria ser efetuado o recolhimento do tributo, correrão juros de móra à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até o seu pagamento.

§ 4º) A multa de móra, a correção monetária e os juros moratórios, serão cobrados independentemente de procedimento fiscal.

Artigo 2º) Fica revogado em todos os seus termos, o artigo 53 da Lei Municipal nº 619 de 21 de novembro de 1978.

Artigo 3º) Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUÃ  
Em, 18 de junho de 1996.

LUIZ CARLOS CARNEIRO  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Itirapuã, em 19 de junho de 1996

CELIO AUGUSTO DA SILVA  
Resp. Exp. Secretaria